Lei nº 343

Institue o Codigo Tributário do Município de Guaraúna"

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guaraúna, em Sessão Extraordinária de dia 21 de Dezembro de 1966 Decreta, e eu Presidente Municipal sanciono a seguinte Lei:-

Artigo 1º) Fica instituido no Município de Guaraúna o Codigo Tributário elaborado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, quarta edição com as modificações seguintes:-

Acrescentando:-se

Capitulo VII.- (Da Cobrança e do Reco-

Aprov

lamento dos Tributos - Leia-se

§ 2º). Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 30% (Trinta por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sôbre a importância devida, até' seu pagamento.

§ 3º). Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal nos têrmos da Lei Federal nº 4357, de 16 de Julho de 1964 e na fôrma do que fôr regulamentado.

No capítulo X ("Das Imunidades e Isenções"), no artigo 43, no parágrafo 4º, se acrescenta-se mais o seguinte: "Ou que tenham seus lucros aplicados integralmente na atividade a que se dediquem".

Acrescenta-se mais o parágrafo 5º. "Os impostos Municipais não incidem tambem sôbre:-

A) - Operações de Venda quando feita pelo produtor diretamente ao consumidor;

B) - estações rádio - emissoras;

C) - Quinhas abatidos e gêneros alimentícios depositados nas sédes de fazendas para consumo exclusivo de seus empregados.

No artigo 72 - leia-se:- "É passível de multa de cinco décimos do salário-mí-

mínimo regional a cinco vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que!"

No artigo 43, leia-se - "É passível de multa de dois décimos do salário mínimo regional a cinco vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que!-"

Artigo 45- parágrafo I- leia-se "multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 1/4 um décimo de salário-mínimo regional, o que sonegação, com fim de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não puder provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude!-

II- Multa de importância igual a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a dois décimos de salário-mínimo regional os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude!-

III- Multa de três décimos de salário-mínimo regional a cinco vezes o valor deste!-"

Incisos (s)- (As penalidades cominadas no artigo 80:)- Inciso I- Juros de mora equivalente até vinte (20) dias do respectivo vencimento ou reajustamento!-"

Inciso 2º- (A garantia de instância.

Artigo 120:)- Quando a importância total do litígio ficar de cinco vezes o salário-mínimo regional, a garantia da instância ficará

para interposição do recurso voluntário, regulada no prazo a que se refere o artigo 117, deste código.

Seção 3ª. Do recurso de Ofício.

Artigo 123º). Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao superior, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder três vezes o salário mínimo regional.

Parte Especial

Título IV.

Do imposto sobre propriedade Territorial Urbana.

Artigo 147.º) Nos proprietários de terrenos com área não inferior a 10.000 (dez mil metros quadrados, que neles tenham promovido melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres da Municipalidade poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I- Canalização de água potável - 20%
II- Esgotos 20%
III- Pavimentação 20%
IV- Canalização de galeria para águas pluviais - 15%

-V- Guias e Sanções 15%.

Capítulo IV-

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 149º). O imposto territorial urbano será cobrado na base de 2% (dois por cento) sôbre o valor venal do terreno.

§ Parágrafo 1º). O imposto territorial urbano que incida sôbre o terreno construído será reduzido 50% (cincoenta por cento), quando seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

§ Parágrafo Segundo). Os terrenos localizados em via pública com dois dos melhoramentos citados no parágrafo 1º, do artigo 145, deverão ser cercados dentro de prazo legal, e aqueles localizados em via pública com mais de dois dos melhoramentos citados deverão ser cercados a muro ou muretas-gradil, sob pena de pagarem o imposto dêste título com acréscimo de 100% (cem por cento)

Artigo 150º). VI. "Os terrenos de grandes áreas, quando parte de sua superfície não puder ser aproveitada como urbanizável, será isento em conta somente a parte que pela sua situação atual apresentar as características de terreno urbano.

Artigo 152º). O mínimo do imposto territorial urbano será de dez centavos do salário mínimo mensal.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 156). § Único.

O lançamento será anual e o recolhimento se fará em duas de quotas vencíveis a 31 de Março a 31 de Julho de cada ano.

Capitulo II.

Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 159º). O impôsto será cobrado na base de 1% (Hum) por cento sôbre o valor venal da edificação ou construção com exclusão do terreno.

Parágrafo Único. O impôsto predial que incide sôbre o valor venal das edificações ou construcções será reduzido 50% (cincoenta por cento) quando do seu proprietário não residir e fôr dêle que não possua outro imovel no Município.

Capitulo III

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 162º). O lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito sempre em conjunto com o impôsto territorial urbano incidente sôbre o terreno em que estiver situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capitulo III do titulo IV, dêste Código.

Artigo 163º) O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela fórma estabelecida no Artigo 156.

Capítulo II.

Da Alíquota da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artigo 166.º) A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 20% (Vinte por cento).

Capítulo VII

Do imposto sôbre os Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I-

Da incidência e das Isenções

Artigo 169º). parágrafo D). - Estarão isentas de serviços que tenham objetivo de ensino.

Capítulo II.

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 175º). parágrafo primeiro!-

"Os contribuintes relacionados no item I, da Tabela I, pagarão imposto deste título de uma só vez até o dia 28 de Fevereiro de cada ano.

Parágrafo Segundo!- Os demais contribuintes, pagarão mensalmente até o dia 10 de cada mês seguinte salvo aqueles de caráter eventual que pagarão imposto no dia seguinte àquele em que derem origem o respectivo imposto.

Artigo 181º)- As pessôas físicas ou jurídicas que, na condução de prestadores de serviço de qualquer natureza no decorrer do ano civil tornarem-se também sujeitas ao

incidência do impôsto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Título VII
Das Taxas.
Capítulo I.
Da incidência e dos Fatos.

Artigo 184º). Parágrafo V.—
De conservação de estradas de rodagem.

Seção 2ª.

Da taxa de licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de serviços.

Artigo 185). Parágrafo 1º. A taxa será cobrada à base de 1% (Hum) por cento, sôbre o valor do capital registado de estabelecimento ou uma cota parte do capital social total declarado pela autoridade Municipal.

Seção 3ª.

Da taxa de renovação de licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio Indústria e Prestadores de serviços

Artigo 200). A taxa de renovação de licença para renovação dêste localização será cobrada à base de 1% (Hum por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Secção 5ª.

Da Taxa de Licença para o exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 211º). Servirão de base os valores constantes da Tabela, que se referem aos Ambulantes que transportam suas mercadorias manualmente, sem auxílio de qualquer veículo.

Aqueles que o fazem por meio de veículo a tração animal ou motora, ou destes se utilizam, pagarão os valores da tabela com acréscimo de 100% (Cem por cento).

Capítulo VI.

Da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

Artigo 254). A taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, incidirá sôbre tôdas as propriedades rurais localizadas no Município, sejam marginais ou adjacentes das estradas e mesmo que delas não se utilizem.

Artigo 255). A base do calculo da taxa é a área da propriedade, incidindo sôbre a mesma a percentagem de 1% (Hum por cento) do salario mínimo por hectare, desprezadas as fracções deste.

Paragrafo Único. Para efeito deste Artigo as propriedades rurais serão classificadas segundo o padrão de seus terros, incidindo a taxa sôbre os índices seguintes:-

a) - Terras de primeira qualidade valor 0,
b) - " " segunda " " 0,7

c). Terras de terceira qualidade mais 0,4

Artigo 256) O proprietário ou proprietários rurais ficam obrigados a se inscreverem no cadastro fiscal, na fórma do capitulo II do Titulo III e de acôrdo com o que fôr regulamentado.

Artigo 257). Esta taxa será arrecadada anualmente em duas parcelas iguais, vencíveis a 30 de Abril e 30 de Setembro de cada ano.

Capitulo V.

Disposições Especiais sôbre as Obras de Melhoramentos.

Suprima-se o artigo de número 278, do código.

Acrescenta-se:

Artigo 282). Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada propriedade marginada, não se levará em consideração superior a quatro metros de frente que o lote da via ou logradouro tiver tratando de via carroçavel superior a dez metros ficando o excesso por conta da Prefeitura.

Tabella I.

Tabella para o lançamento e cobrança do imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

Discriminação	Aliquota
I) - Profissões liberais	100% s/ salario minimo.
II) - Corretagem de trabalho	

por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos. 1% s/Receita bruta

III) - Atividade de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que não o contratante da construção, empreitada ou administração. 1% s/a receita bruta

IV) - As atividades de item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais. 2% s/ 50% da receita bruta

V) - Locação de bens imóveis de qualquer natureza 1% s/ receita bruta

VI) - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza 2% s/ a receita bruta

VII) - Exercício de esportes e prática de diversões ou desportos públicos, por pessoa física ou jurídicas, localizadas em mar, como espectadores, participantes ou prestadores de serviços desta natureza 5% s/ a receita bruta ou o preço do ingresso

Tabela II

Tabela para o lançamento e cobrança da Taxa de Licença de pesos e medidas.

Nº - Discriminação - Alíquota

1) - Balanças comuns -

1)- Até 20 Quilos. 2% do salário mínimo
2)- " 50 " 2,5 " " "
3)- " 100 " 3,00 " " "
4)- " 1000 " 3,5 " " "
5)- " 3000 " 4,00 " " "

II)- Balanças Automáticas

6). Até 10 Quilos. 2,00 do salário mínimo
7). " 50 " 3,00 " " "
8) De mais de 50 Quilos 4,00 " " "

III - Pesos.

9). Jogo de pesos por 8 medidas ou frações 2,00 do salário mín.

IV) - Medidas Lineares

10). Metro, para métrica e trena cada um 2,00 do salário m.

V - Medidas de Capacidade

11). Jogos de medidas, de 1 até 100 l 2,00
12) - Bomba de gasolina ou óleo 6,00
13). Carro tanque. 10,00
14) - Qualquer outra medida de capacidade 5,00

VI - Outras Medidas

15). Medidores de consumo de energia elétrica, por medidor. 3,00

Tabela - III

Taxas para o lançamento e a cobrança das Taxas de Licença

Itens	Especificações e Descriminações	Alíquota
1	Taxa de licença para o funcionamento de Estabelecimento comercial em horário Especial	
1.	Prorrogação de horário	

1)- Até às 22 horas.
- por dia. 1% s/ valor mercado
- " mês 8% s/ " "
- " ano 25% s/ " "
2)- Além das 22 horas
por dia 2% s/ " "
" mês 20% " " "
" ano 50% " " "
2- Antecipação de horário
por dia- 1% " " "
" mês 8% " " "
" ano 20% " " "
II)- Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante
a)- Comércio Eventual.
3- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para a Venda em balcões, barracas ou mesas
3)- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para a Venda em balcões barracas ou mesas
4)- Aparelhos elétricos, de uso doméstico
5)- Armarinhos e miudezas
6)- Artigos de couro
7)- Artigos carnavalescos (Máscaras, confetes, serpentinas, lança perfume e congêneres).
8)- Artigos para fumantes
9)- Artigos não especificados nesta tabela
10)- " " de papelaria
11)- " " Fumador
12)- Flores.
13) Bonecos e Outros Artigos de jogos considerados de adultos

14). Bringuedos e artigos ornamentais para presentes
15). Fogos de artifício
16). Frutas nacionais e estrangeiras.
17). Gêneros e produtos alimentícios, ovos, ovos, doces, pastas, queijos, peixe e caviar etc
18). Jóias e relógios.
19). Louças, perfumes e artefatos de couro, plásticos e borrachas, vassouras, escovas, pelhas de aço e semelhantes
20). Peles, peleças, pluma ou confecções de luxo
21). Perfumes, luvas e fornais.
22). Tecidos e roupas
Comércio Varejista
23). Alimentação preparada e fornecida em estabelecimentos, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de renda e pessoas
24). Armarinhos e Miudezas.
25). Artigos não especificados
26). " de tabacaria
27). Brinquedos e peças não nacionais
28). Bijuterias
29). Confecções de luxo, peles, peliças, pluma.
30). Fazendas e roupas feitas.
31). Gêneros e produtos Alimentícios
32). Jóias e peças nacionais
33). Objetos, estampas, artefatos

depósitos e de fornecedor, vasamos
fossas, galerias de águas pluviais
34) - Moradias, lojas, oficinas
e bancos.
Nota. A licença será cobrada para cada
dependência, caso o contribuinte negoceie
em mais de uma.
III - Taxa de licença para Obras Particulares
a). Construções sobre o sa-
35 - Barracões no quintal de casas baixas
de residencias, metro quadrado
de área útil de piso coberto
1). Nas áreas urbanas. 0,1
2) - " " de expansão urbana
e nos povoados 0,05
36) - Dependências em prédios resi-
denciais, por metro quadrado
de área útil de piso coberto
1). Nas áreas urbanas. 02
2) - " " de expansão ur-
banas e povoados 01
37) - Dependencia em prédios utili-
zados por estabelecimento de qual-
quer natureza por metro quadrado 0,2
38) Muros, tanques, paredes e
Muros divisórios, por metro linear 0,15
39) - Embarcações
1) - de grande calado -
2) - de pequeno "
3) - barcos, navios, lanchas, botes -
40) - Estaleiros
41) - Torres de padaria. 8.

43). Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil de piso coberto 0,2

44). Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto. 0,1

45). Mesas com gradil ou mão, por metro linear

1). nas áreas de expansão urbana 0,2

2). " " urbana e povoados 0,1

46). Obras não especificadas na tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto 3.

47). Obras pequenas ou acréscimo, de área de depósitos medicas, não especificadas nesta tabela 3.

48). Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:

1). nas áreas urbanas 0,2

2). nas áreas de expansão urbana e nos povoados 0,1

49). Prédios de um ou mais pavimentos e seus usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto - 0,2

B). Reconstruções:

50). As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acôrdo com a área

natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções

C). Concertos e Reparos.

51. Muros - cercas, grades, portões, fossas e outras instalações externas - 1.

52 - Fachadas - desde que não trate de reconstrução, por pavimento - 3%

53 - Muros, por metro linear. 0,1.

54 - Pequenos serviços em prédios 3,

55 - Telhados, desde que não se trate de construção 5

D) - Obras Diversas

56) - Abertura de portões

1) - em prédios residenciais 2

2) " " ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza 3

57) - Fundações - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração 0,5

58) - Tapumes em madeira, para a fechada de Automóvel 2

59) - Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida, 0,5

60. Lajeamentos de passeios e quintais 2.

61. Alinhamento de Vidro, metal ou outro

material, a serem colocados em prédio comercial ou industrial, cada uma -3-

62. Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local -5-

63. Soldas ou coberturas movediças a serem colocadas nas fachadas de prédios:

1)- Comerciais e industriais, cada um- 3%

2). Em prédios residenciais, cada um. -1-

IV)- Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

64). a Arruamentos:

1). com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos -40.

2). Com mais de 20.000 metros quadrados por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo 0,1

65)- Loteamentos:-

1)- Com área de 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a

legendários públicos e as que
sejam dadas ao Município -50-
2)- de mais de 10.000 metros
quadrados, por metro quadra-
do que exceder, além da taxa
fixa de 10% do salário mínimo 0,1.
66 V- Taxa de licença para o Serviço de Veículos
Automobilísticos:
1)- para o transporte de
doentes. 10%
2)- Funerais -10-
67- Automóveis, com
motor até 100 H.P.:
Nos diversos modelos e
ano de fabricação -10-
72- 68. Automóveis com motor
de mais de 100 H.P.
Nos diversos modelos e anos
de fabricação -15-
69. Auto-locação:
1)- até 12 passageiros. 10
2)- de mais de 12. 15
70- Auto Ônibus:
1)- até 20 passageiros 15
2)- de mais de 20 até 30 pas-
sageiros. 15.
3- de mais de 30 passageiros. 20.
71- Auto-Oficina:
1)- Automóvel com equipamento-
oficina 10.
2)- Caminhão oficina. 10.
72- Auto-Motocicleta ou qual-
quer veículo, guindaste, empilhadeiras,

nos cadaes, ascensores, estaqueadores, britadores e auxiliares 10%

Caminhões ou caminhonetas de carga

73- 1- com capacidade de 1 tonelada- 10
2- " " de mais 1 até 2 " 15
3- idem. idem de mais 2 até 3 " 20
4- " " " " 3 até 6 " 20
5- " " " " 6 até 9 " 25
6- " " " " 9 até 12 " 30

74- Motocicletas: com ou sem "side-car" 5%

75- Reboques ou "trailer" 10
2- Idem de rodas de borracha 10
3- " com rodas de estrias de ferro 20

76- Veículos de tração animal.
De carga, desprovido de molas:
1). de rodas com aros de ferro ou de madeira 2
2). de rodas com aros de borracha maciça 2
3). de rodas com aros de borracha pneumático -2-
77- de rodas com aros de ferro ou de madeira 2
-2- de rodas com aros de borracha maciça 2
-3- de rodas com aros de borracha. Pneumáticos 2

78- De Passageiros:-
1)- de 2 rodas com pneumáticos 2
2)- idem. idem. com borracha maciça 2
3)- de 4 rodas com pneumático 3
4)- de 4 " " " borracha maciça - 3

C - Outros Veículos:-

79. Bicicletas, quando de aluguel - 1 -

80. " motocicletas, bicicletas, triciclos e semelhantes, carroças, tílburis a pedal ou animais de sela ou tração ou cargueiros ou utilização de mercadorias - 2 -

- 81 - Embarcações:-

1) - Canoas, botes e canoas 5

2 - Barcos, saveiros, saleiros e lanchas 10

- VI - Taxa de licença, sem publicidade

1) Canoas, botes e canoas 5

2) - Barcos, saveiros, balsas e alvarengas 10

82 - Taxa de licença p/ Publicidade falada, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional 2

83 - Anúncio:-

1) - Sob forma de cartaz, cada um 1

2) - Em mesas, cadeiras, bancos, toldos, bandeiras, capotas, cortinas e semelhantes 2

3) - No interior de veículos, por veículo e por ano 1

4) - No exterior de veículos, por veículo e por ano 2

5) - Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia 0,5

6) - Conduzido por um ou mais pessoas, cada um, por pessoa e por dia 0,5

7) - Distribuído em mão ou domi-

cliche por um cheio ou fração 0,5

8- Colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano 2

9)- Um pano de bôca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês 1

10)- Projetado na tela de cinema, por feleve ou chapa, por dia 0,5

11). Pintado em via pública, quando permitido, por metro quadrado e por ano 2,00

12)- Em faixas, quando permitido, por dia 0,5

84- Emblema, escudo ou legenda decorativa, por unidade e por ano -1-

85- Letreiro - placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, oficio, comercio ou industria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou destico, por ano -1-

86- Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou em galerias, estações, abrigos etc, por mostruário e por ano 2

87- Painel.

1)- painel, cartaz ou anúncio em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês -1-

2). Idem, idem, inclusive letreiros e reclames luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por mez -1-

3). Painel, cartaz ou anuncio colocado em casas de diversões, por unidade e por mez -3-

88. Engraxadeira:-

1). Onde, dita por engraxadeira. por dia -1-

2). Idem-idem, por mês -3-

3). " " por mez -10-

4). Por meio de menina, por dia -1-

5). " " " meninos (cinco eb) por dia e -1-

6. Por meio de alto falante. por dia. -1-

7). Por mez -50-

89. Vitrine

1) Em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, com projeção ocupando parcialmente o vão das portas por Vitrine e por mez -1-

2). Idem, idem, com saliência medindo de 25 centimetros para o logradouro público, por Vitrine e por mez -2.

3). Idem-idem ocupando totalmente o vão das portas, por Vitrine e p/ mez. 1-

4). para cada projeção de Artigos estranhos ao negocio do estabelecimento ou anunciados a fogueiros, por Vitrine e p/ mez 2-

VII - Taxa de licença para ocupação de áreas em Vias e Logradouros Publicos

90. Espaço ocupado por balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes, em feiras, vias e logradouros públicos ou em depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por dia e por metro quadrado - 0,3.

21 " mês e por " " 05

31 " ano e " " -1-

91. Espaço ocupado com mercadorias, em feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro quadrado 0,3

92. Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado 0,1-

XIII- Taxa de licença para abate de Gado pela do Matadouro Municipal.

93- por cabeça de gado bovino ou vacum. -3-

94- por cabeça de gado, riogo outras espécies. -2-

Tabela - IV.

Taxa de Expediente

1 - Alvarás

a)- de licença concedida ou transferida 2/.

b)- de qualquer outra natureza 2/.

2- Atestados-

a) de licença concedida ou transferida 2%.

b) De qualquer outra natureza 2%.

2- Atestados:

a) - por lauda até 33 linhas 1%.

b) - sôbre o que exceder, por lauda ou fração 1%.

3- Aprovação de arruamento ou loteamento - cada alvará contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno 3%.

4- Busca de qualquer natureza, em lançamentos ou registros 2%.

5- Certidões:

a) - por lauda até 33 linhas 1%.

b) - sôbre o que exceder, por lauda ou fração 1%.

c) - busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b" 0,5%.

d) - de quitação 1%.

6- Concessões - ato de Executivo concedendo.

a) - favores, em virtude de lei Municipal, sôbre o valor das concessões 0,5%.

b) - privilégio individual ou a emprêsa concedido pelo Município, sôbre o valor efetivo ou arbitrado 0,5%.

c) - permissão para exploração a título precário, de serviço ou atividade 5%.

7- Contratos com o Município, sôbre o valor do contrato 0,5%.

8- Guias apresentadas às repartições Municipais, para quaisquer fins, exceto

as emitidas pelos servidores Municipais e relativas aos serviços de administração 0,3%

9) - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos Orgãos ou autoridades Municipais:-

a) - por lauda até 33 linhas. 0,3%

b) - cada documento anexado por folha 0,1%

c) - sôbre o que exceder, por lauda ou fração 0,1%

10 - Homologação de prazo de contrato com o Município, sobre o valôr da promoção 0,5%

11 - Têrmos de registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de linhas ou fração 1%

12. Títulos:-

De perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléo ou ossário 2%

Cauções:-

a) - de contrato de qualquer natureza, além do têrmo respectivo 2%

b) - de local, de feira ou ramo de negócio 1%

c) - de veículo por unidade 2%

D) - de privilégio de qualquer natureza, sôbre o valor efetivo ou arbitrado 0,5

Taxas de Serviços Diversos

I). Taxa de Numeração de Prédios

1. Por emplacamento 2%

Nota:- Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)

II). Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias.

2 - Apreensão ou encontrado de bens abandonados na via pública 0,5

3 - Armazenagem por dia ou fração, no depósito Municipal

1). de Veículo por unidade 2%

2) - de Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça 1%

3). de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça 1%

4) - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo 0,1%

Nota - Além das taxas acima se cobrará as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

III) - Taxa de Alinhamento e Nivelamento

4) - Alinhamento, por metro linear - 0,2

5) - Nivelamento, idem - 0,2

IV) - Taxa de Cemiterio

6) - Inumação em sepultura rasa

1) - de adulto, por cinco anos 1

2) - de infante, por tres anos 0,5

7). Inumação em carneiro

1). de adulto, por cinco anos - 2

2). de infante, por três anos 1

8. Prorrogação de prazo:
1). de sepultura rasa, por cinco anos. 2
2). de carneiro, por cinco anos 4
9. Perpetuidade:
1). de sepultura rasa, por metro quadrado 2
2). de carneiro, por metro² 3
3). Jazigo (carneiro duplo, gradeado) por metro² 3
4). Nicho 5
10. Exhumações:
1). Antes de vencido o prazo regulamentar de concessão 2
2). Após vencido o prazo regulamentar de concessão 1
11. Diversos:
1). Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétua, para nova inumação 2%
2). Retirada de ossada no cemitério 1%
3). Mudança de ossada de cemitério 1%
4). Mudança de ossada no interior do cemitério 1%
5). Permissão para a construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento 2%
6). Emplacamento 1%
7). Ocupação de ossário, por cinco anos 2%

NOTAS:

A) - Nos emolumentos das vilas e povoados en-
tão pagos pela metade.

Artigo 2º). Esta Lei entrará em
vigôr em 1 de Janeiro de 1967, ficam
revogadas as disposições em con-
trário.

Câmara Municipal de Guaíba, 30 de
Dezembro de 1966

Antonio J. Rodrigues Filho
Prefeito

Registrado e publicada
nesta Secretaria na mesma data.